
Resoluções

Protocolo: 2018000185213

Resolução CETM 107/2018

O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano – CETM, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Estadual nº 11.127/1998, art. 9º, regularmente reunido na Sessão 015/2018, realizada em 05 de Dezembro de 2018, tendo em vista a solicitação encaminhada pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN; Considerando que esta matéria deve ser objeto de deliberação do CETM, nos termos do Decreto Estadual nº 39.185/1998, art. 69; Considerando a necessidade de regulamentar a operação do serviço de transporte metropolitano coletivo de passageiros, com vista a colocar a disposição dos usuários serviços de qualidade e que assegurem perfeitas condições de segurança e conforto: **RESOLVE: Art.1º.** Todos os bancos dos passageiros devem ser montados no sentido de marcha do veículo, inclusive os situados sobre as caixas de roda. **Art.2º.** Os bancos deverão ser de armação metálica revestidos na parte do assento e encosto, com material macio, de espuma de borracha, plástico ou similar. Os cinco primeiros bancos da frente deverão ter o seu revestimento na cor amarelo, para diferenciá-los dos demais, e serão destinadas, preferencialmente, aos passageiros idosos, as gestantes, aos portadores de deficiência. **Art.3º.** Alargura do assento deve ser no mínimo de: a)0,45m para o banco simples; B)0,86m para os bancos duplos ou combinações destes. §1º - A profundidade do assento deve ser de 0,40m § 2º - A altura do encosto, tendo como referência o nível do assento e desconsiderando o pegamão, deve ser de no mínimo 0,45m **Art.4º.** A altura do assento, em relação ao local de acomodação dos pés, deve estar compreendida entre 0,38m e 0,45m. **Art.5º.** A distância livre entre o assento de um banco e o espaldar do que estiver a sua frente, medido no plano horizontal, deve ser igual ou superior a 0,30m, conforme determina a Resolução n.º01 de 26 de janeiro de 1993 do CONMETRO. A mesma distância livre deve ser observada em relação ao anteparo que venha existir na frente de qualquer banco. **Art.6º.** Os bancos devem ser livres, de arestas ou saliências potencialmente perigosas. **Art.7º.** É expressamente proibido nos veículos que operam o transporte metropolitano coletivo de passageiros organizados através do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM, a utilização de grades isoladoras laterais no espaço entre a porta traseira ou dianteira e o contador de passageiros (catraca) e bilhetagem eletrônica, também denominada como “BRETES”. **Art.8º.** Nos veículos tipo PADRÃO, que operam viagens convencionais e possuem o contador de passageiros (catraca) e a bilhetagem eletrônica, será permitida a lotação máxima de 100% (cem por cento) de passageiros em pé, levando-se em consideração o número de bancos, observada a distância estabelecida no art. 5º desta Resolução. **Art.9º.** Nos veículos tipo PADRÃO, que operam em viagem convencional e possuam o contador de passageiros (catraca) e bilhetagem e salão, será permitida a lotação máxima de 110% (cento e dez por cento de passageiros em pé), levando-se em consideração o número de bancos, observada a distância estabelecida no art. 5º desta Resolução. **Art. 10.** As Rotas somente serão permitidas com veículos especiais. **Art.11.** Nos veículos tipo ESPECIAL e SELETIVO e nas ROTAS não será permitido o transporte de passageiros em pé. **Art.12.** Fica estipulado que a vida útil de cada veículo que opera serviços organizados pelo Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, contados a partir do ano de fabricação do chassi será regulamentado com regulamentação específica. **Art.13.** Não serão registrados na METROPLAN veículos com idade superior a 10 (dez) anos, conforme decreto Estadual nº 39.185, Art.35. **Art.14.** Não serão registrados na Metroplan para serviço especial de fretamento, veículos Tipo PADRÃO. **Art.15.** Não serão registrados na METROPLAN, a partir da publicação desta resolução, os veículos que não atendem as determinações nela contidas. **Art.16.** Os veículos para atender necessidades excepcionais de transporte, causada por fatos eventuais ou especiais, serão implantados e executados sob supervisão e responsabilidade direta da Metroplan/Diretoria de Transportes Metropolitano. **Art.17.** As empresas que possuem em sua frota veículos com bancos de fibra, deverão providenciar a adaptação de assentos e encostos estofados que atendam satisfatoriamente, a critério de METROPLAN, as especificações desta Resolução. **Art.18.** As empresas concessionárias metropolitanas se disponibilizarão a atender a Metroplan, para as vistorias dos seus veículos em suas garagens, a fim de verificar e notificar preventivamente, os itens de segurança e qualidade. **Art.19.** As empresas concessionárias, nos casos de operação diferenciada (dia útil pré ou pós feriado), deverão informar a Metroplan com antecedência no mínimo de 7 (sete) dias úteis. Com a autorização da Metroplan, comunicar com no mínimo 5 (cinco) dias os usuários, com informações no veículo e nos meios de comunicação da empresa. **Art.20.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, revogando todas as disposições em contrário. Porto Alegre/RS, Presidente – CETM.

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RGS

ISIDORO ZORZI

Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Conselho-Superior

ISIDORO ZORZI

Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023
